

RESPONSABILIDADE, IRRESPONSABILIDADE OU AUTOCONSCIÊNCIA MORAL

Responsibility, irresponsibility or moral self-consciousness

JOSÉ N. HECK

UFG

heck@pesquisador.cnpq.br

Abstract: The idea of responsibility is overshadowed in Kant's practical philosophy by the concept of duty. The idea of responsibility is overshadowed in Kant's practical philosophy by the concept of duty. Throughout the post-modern period, it has been yielding up its place to responsibility. This study emphasizes the character relative to the context, place and the philosophical concept of the term responsibility in Kant's later works. It does so in order to rehabilitate, on the one hand, its statute as a normative principle of reflection on morality, and on the other, as personal action, normatively open to the multiple alternatives for action in the sphere of human freedom.

Keywords: Obligation. Urgency. Danger. Misery.

Introdução

À luz de pesquisas das ciências naturais de seu tempo, F. Nietzsche (1844-1900) contesta as doutrinas de liberdade em voga à época. Seu argumento repousa sobre raciocínios que conectam reações externas com supostas causas internas. De acordo com o filósofo, “[...] os homens sentem arrependimento e remorso não porque são livres, mas por se considerarem como tais” (NIETZSCHE, 2004, Bd. 2, S. 64).¹ O mesmo vale para a história humana, quando acreditamos que fazemos alguém responsável, em vez de levar em conta as circunstâncias nas quais o respectivo agente tem seu campo de atuação.

Nietzsche toma a responsabilidade por um modelo de imputação. Suas origens remontam às práticas imemoriais de castigo ou gratificação, repreensão ou elogio, de modo que não cabe a nós sondar o imperceptível, mas sim conferir a força onipotente dos motivos, cujas pulsões imanentes decidem sobre o que ocorre, hoje como ontem, nas entranhas conflituosas dos seres humanos. O filósofo conclui: “Desse modo tomou-se conhecimento de

¹ „[...] weil sich der Mensch für frei hält, nicht aber weil er frei ist, empfindet er Reue und Gewissensbisse”.

que a história das percepções morais constitui a história de um erro, do erro acerca da responsabilidade: o qual repousa sobre o erro oriundo acerca da liberdade da vontade” (2004, Bd. 2, S. 62)².

Dada uma vez a situação em tela, o que não pode deixar de ser ou não ser, registra o filósofo, identifica a nova liberdade da irresponsabilidade. Tão-somente a imersão no discernimento irresponsável leva os homens a aderirem ao bem-estar de uma totalidade que não ostenta outra valoração do que aquela que lhe é conferida graças à decisão autárquica do indivíduo. A doutrina da irresponsabilidade não consiste, para Nietzsche, num agir em prol de um poder ilimitado, mas honra a responsabilidade em respeito ao próprio poder. Uma vez que o indivíduo soberano age num estado de profusão e se move sob condição afirmativa, ele encontra-se em situação privilegiada, tem condições para mostrar-se generoso, pode dosar a bel-prazer sua influência ou intensificar oportunamente seu poder. Segundo Nietzsche, ao dispor de poder – e somente como tal – o agente tem a possibilidade de convertê-lo em mais poder, assim como um quantum menor de responsabilidade tende a induzir mais facilmente uma franca aceitação. Seja como for, num conflito entre motivos contraditórios não somos nós que decidimos, mas de acordo com Nietzsche é, em verdade, “o todo-poderoso motivo que decide sobre nós”(2004, Bd. 2 S. 64)³, vale dizer, são as ações humanas que subjazem às necessidades imanentes dos fatos; em suma, exatamente naquilo que é necessário, segundo Nietzsche, damos de cara com a nova liberdade da irresponsabilidade.

Tão-somente o *insight* da irresponsabilidade tem, para Nietzsche, condições de assumir o bem-estar do conjunto, o qual não tem outra valoração moral a não ser aquela que lhe é repassada por decisão autárquica por parte do respectivo indivíduo. Em contrapartida, “[...] a doutrina acerca da vontade”, apostrofa Nietzsche, “é essencialmente inventada, tendo o castigo por finalidade, o que equivale a ter de *querer achar o culpado*”(2004, Bd.6, p. 95)⁴. Constitui um dos segredos mais bem guardados do pensamento ocidental, segundo O. Giacoia (1959–), “a tese de acordo com a qual, na ausência de liberdade (entendida como *liberum arbitrium indifferentiae*), não pode haver imputação das ações a seus agentes, posto que

² „Damit ist man zur Erkenntnis gelangt, dass die Geschichte der moralischen Empfindungen die Geschichte eines Irrthums, des Irrthums von der Verantwortlichkeit ist: als welcher auf dem Irrtum von der Freiheit des Willens ruht”.

³ „[D]as mächtigste Motiv über uns entscheidet”.

⁴ „[...] die Lehre vom Willen ist wesentlich erfunden zum Zweck der Strafe, das heisst des *Schuldig-findens-wollens*”.

justamente na pressuposição da mesma reside o fundamento da responsabilidade” (GIACOIA, 2007, p. 22-23).

No extremo oposto ao posicionamento nietzschiano, o sucesso do princípio da responsabilidade tem diretamente a ver com o aumento intensivo da complexidade do mundo moderno. A irreversibilidade das consequências do fenômeno da globalização confronta sempre mais os homens com situações nas quais as dimensões do planejamento humano assumem aos poucos uma posição mais sólida e convincente. Na medida em que os laços interativos da interdependência sistêmica se consolidam mundo afora, as obrigações individuais esmaecem gradativamente, a ponto de os deveres recíprocos não mais moverem o fiel da balança da justiça. As antigas obrigações se diluem normativamente e o *telos* do futuro configura-se cada vez mais incerto e irresponsável (BECK, 1986, 1998). Tal quadro não leva, porém, ao retraimento do senso de responsabilidade; antes pelo contrário, o que toma feição é um monumental discurso a favor do mais lídimo senso de responsabilidade.

Quanto mais os homens se dão conta de que o gênero humano não suporta um contínuo impacto linear, centrado e avassalador, tanto menos os indivíduos percebem que estão se limitando para requerer, reivindicar e exigir responsabilidade uns dos outros. A aura da responsabilidade ofusca a perplexidade acerca do que é ou não real, tem ou não caráter normativo, sintomas que caracterizam sociedades altamente complexas, ou seja, a retórica da responsabilidade equivale, para Nietzsche, ao assobio no fundo da floresta. Enquanto fenômeno de compensação, a responsabilidade não vai além da intensidade da divagação acerca de condutas, ações e posicionamentos individuais e, enquanto tal, o conceito não passa de um blefe social. Em suma, o termo responsabilidade assemelha-se a uma invenção amparada por interesses, os quais tendem ao incomensurável, razão por que o discurso da responsabilidade irrompe e pulula em todas as esferas da natureza, da sociedade e da história e acaba por converter-se em passaporte fidedigno para acusações, queixas e provocações de toda ordem.

Origem, difusão e globalização da responsabilidade

A responsabilidade assume erroneamente o lugar de critérios normativos. Seu apelo concorre com a respectiva dinâmica da moral e do direito. Quanto maior o sucesso interativo

da responsabilidade, tanto menos convincente é o respectivo conceito do objeto em tela. Por seu caráter ambíguo, o termo responsabilidade não passa de uma espécie de tampão para os vácuos normativos que permeiam entre os inícios e os tempos tardios da modernidade. Em consequência, o princípio da responsabilidade se socializa, vira convenção e acaba em agências planetárias bem aquinhoadas e, enquanto tais, de irrestrita confiabilidade.

Quanto mais o termo *responsabilidade* remonta ao ato de *responder* como auto-envolvimento em uma dada questão, ou, quando a atitude *responsável* remete a gestos que configuram uma ou mais escolhas (SCHWARTLÄNDER, 1974, S. 1580-1581)⁵, o princípio da responsabilidade assume traços difusos no seio da modernidade. O fenômeno remete à crescente porosidade difusiva nas áreas da técnica, economia, política, cultura, moral e do direito, a ponto de não mais ser possível identificar os universos específicos do respectivo sistema social nas sociedades hodiernas. Não apenas as semânticas, os códigos e as funções se sobrepõem em desconsideração às normas e aos valores. Em resumo, nas plataformas de responsabilidades não se trata de zelar por decisões cujas condições são ignoradas, mas, sim, assumi-las sob a condição de terem suposta certeza; quanto mais um agente não sabe o que ignora tanto mais disposto ele está para tomar seu conhecimento por um saber totalmente seguro; em consequência, chama a si uma heroica, inconcussa e excelsa responsabilidade por seus atos.

A ampliação da responsabilidade no universo das ações e condutas tende, de imediato, a incidir sobre a dinamização do progresso civilizatório, bem como sobre a indiferenciação do espaço e tempo. Com o fenômeno da sobreposição daquilo que está próximo e longínquo, igual e diverso, as consequências das ações permanecem no horizonte da respectiva percepção. O que ocorre depois e aquilo que acontece alhures são dados percebidos, de uma ou outra forma, enquanto ampliação do aqui e agora. Na era das consequências colaterais, as previsões dos riscos e a defesa dos perigos tomam o lugar da certeza, vale dizer, o futuro zela pelo advento da realidade a qual por certo ocorrerá (VARELLA, 2008).

À responsabilidade do agente jurídico cabem os espaços que a tradição destina aos

⁵ „Sofern Verantwortung eben bedeutet: Antwort geben, und zwar nicht im Sinne eines persönlich unbeteiligt bleibenden Beantwortens von selber unpersönlich gestellten Fragen, sondern eines Sich-Verantwortens“ / „Verantwortung bezieht sich auf menschliches Handeln, sofern dies immer in einem Bereich von Möglichkeiten stattfindet und darin durch selektive Wahl eine Richtung einschlägt“.

institutos da obrigação e sua conseqüente prestação de contas. A relevância do conceito de responsabilidade destaca-se pela ampliação crescente que a esfera da imputação adquire no universo sequencial das ações, bem como de seus efeitos. Para tanto, as razões reportam-se à ampliação vertiginosa que o universo da imputação adquire, mas cuja predicação não é atributiva à luz de critérios convencionais. Caso os fechos da competência e da obrigação mereçam continuar a serem levados a sério, onde não há registro de atores pessoais e tampouco nenhuma conseqüência causal de ações, é mister programar dilatação e reformulação das categorias tradicionais. O conceito de responsabilidade pertence a esse quadro. Seu dinamismo entra em ação, no momento em que objetivos e conseqüências se rompem e não há mais nenhum endereçado à vista cujas condutas e ações não mais lhe possam ser atribuídas.

Responsabilidade é um conceito normativo com marca registrada de substituição, apto a assumir critérios causais que, até então, estavam conectados aos pressupostos da linearidade e da personalidade. Sua conjuntura modela a reação tardia em relação ao acréscimo de processos não determinísticos que, daqui em diante, devem ser valorados e regulados, à revelia de seu obstinado e imprevisível decurso. O clamor generalizado por mais responsabilidade – seja pelo povo ou governo, pelo rico ou pobre, pelo analfabeto ou doutor – desencadeia a reação contra a crise dos clássicos esquemas de imputação, os quais chegam a limites movidos por uma dinâmica de caráter sistêmico que, defrontada com seus extremos, universaliza o conceito de responsabilidade no âmbito de uma globalização de dimensões planetárias.

Dado o fato de que os múltiplos sistemas operacionais não mais recorrem a instâncias centrais de legitimação e seus respectivos atores não mais são identificáveis à luz dos critérios de moralidade, o universo costumeiro da responsabilidade ética é automaticamente expandido de forma ampla, a ponto de os aspectos deficitários do princípio normativo venham a ser, erroneamente, satisfeitos pela contínua expansão atributiva, amparada negativamente pela irresponsabilidade organizada e/ou, positivamente, por uma caótica responsabilidade abrangente. Tal é o futuro do conceito tradicional do termo responsabilidade. Sua carreira deflagra no momento quando intenções e conseqüências se auto-ajustam respectivamente. O vocábulo continua honrando um conceito normativo

substituto cujos pressupostos estão ligados à linearidade e personalidade. Segundo L. Heidbrink, “[...]tal tendência vai tão longe que o conceito de responsabilidade torna-se ele próprio global e planetário” (HEIDBRINK, 2003, S. 36)⁶.

A reação a tal desenvolvimento não consiste, porém, em desclassificar o conceito de responsabilidade no que tange a processos complexos, mas conceber também posições afirmativas capazes de reverterem quadros negativos de irresponsabilidade. Para tanto, esteios e suportes responsáveis englobam empresas, associações, firmas, organizações, instituições e, por fim, nações e Estados. As consequências de tal macro fenômeno exigem que, ao lado de pessoas físicas, a responsabilidade caiba também às corporações e coletividades. Com base em tal ampliação operacional espera-se um processo agregado de responsabilidades, seja em relação a pessoas jurídicas, atores intermediários ou sistemas complexos. Dado o quadro diversificado de profissionais em planos diversos, já o mero conceito de responsabilidade constitui uma proposta. Ao contrário, quanto mais responsável for cada ator tanto menos o contorno unitário do conceito estará assegurado, dada a lei da inércia em favor da indistinguibilidade entre responsabilidade e irresponsabilidade (VALLE; TELLES, 2005, p. 113).

Imputação *qua* autorresponsabilidade em Kant

Kant (1724-1804) assume, na *Doutrina do Direito* (1797), o conceito de imputação oriundo da tradição jurídica e o amplia sob um ponto de vista moral. A imputação assume significado moral “na condição de *juízo*, por meio do qual alguém é identificado como autor de uma ação, que então é chamada um *feito* (*factum*) e está sujeito às leis” (KANT, 1986, s. 25)⁷. Na medida em que a imputação “traz consigo as consequências desse feito, trata-se de uma imputação judiciária [...]. A pessoa (física ou moral) que está autorizada a imputar com força jurídica designa-se *juiz* ou *tribunal* (*iudex s. forum*)” (KANT, 1986, S. 25)⁸.

⁶ „Der allgegenwärtige “Ruf nach Verantwortung” bildet die Reaktion auf die Krise klassischer Zurechnungsschemata, die angesichts systemischer Eigendynamiken und operativer Handlungsverkettungen in globalen Kontexten an eine Grenze geraten sind. Diese Tendenz geht so weit, dass der Verantwortungsbegriff selbst globalisiert und planetarisiert wird”.

⁷ „Zurechnung (*imputatio*) in moralischer Bedeutung ist das *Urteil*, wodurch jemand als Urheber (*causa libera*) einer Handlung, die alsdann Tat (*factum*) heisst und unter Gesetzen steht, angesehen wird”.

⁸ „Welches, wenn es zugleich die rechtlichen Folgen aus dieser Tat bei sich führt, eine rechtskräftige

Kant concebe a imputabilidade moral ou jurídica das ações no âmbito da liberdade, propiciada pela razão prática, que providencia sua própria lei graças à vinculação de seus critérios normativos. “Designa-se uma ação como *feito*”, observa o filósofo, “na medida em que esteja sujeita às leis obrigatórias e, conseqüentemente, na medida em que o sujeito, ao executá-lo, é visto em consideração à liberdade de seu arbítrio” (KANT, 1986, S. 25)⁹.

O conceito kantiano de responsabilidade implica deveres para consigo e o respectivo cumprimento é, igualmente, prestado a si no âmbito de uma instância qualificada como auto-responsabilidade. Tem sua razão de ser o fato de Kant não dispor, no centro de sua doutrina moral e jurídica, um conceito de responsabilidade relativo às conseqüências do agir, uma vez que, em contrapartida, sustenta um conceito de imputação adequado aos motivos inerentes à conduta humana. Tais razões, o filósofo as deriva da junção normativa equivalente à autonomia da pessoa, porquanto esta toma tão-só algo por válido, enquanto lei, o que ela por convicção reconhece como obrigatório (KOSCHUT, 1989, S. 36-71). O quanto alguém é responsável por seus atos não se deixa deduzir por meio de efeitos e conseqüências e, tampouco, pelas intenções que subjazem à conduta do agente, mas tão-somente com base na imputação comportamental de acordo com a sentença elementar da causalidade oriunda de liberdade. Kant escreve na *Crítica da razão pura* (1787):

Em conseqüência, a moralidade própria das ações (mérito e culpa), mesmo a de nosso próprio comportamento, permanece-nos totalmente oculta. As nossas responsabilidades só podem ser referidas ao caráter empírico. Mas quanto disto se deve imputar ao efeito puro da liberdade, quanto à simples natureza e quanto ao defeito de temperamento do qual não se é culpado, ou à natureza feliz (*mérito fortunae*) de si mesmo, eis algo que ninguém pode perscrutar e, conseqüentemente, também não tem como julgar com plena justiça (KANT, KrV, A, 551)¹⁰.

A noção de responsabilidade assume em Kant um sentido especial e ostenta, em relação a seu emprego moderno, uma versão atípica. O conceito em tela de responsabilidade ocupa o mesmo plano que ostenta o princípio da boa vontade, o qual providencia que “[...] uma ação praticada por dever tem o seu valor moral, *não no propósito* que com ela se quer

(imputatio iudiciaria s. valida), sonst aber nur reine beurteilende Zurechnung (*imputatio diiudicatoria*) sein würde. Diejenige (physische oder moralische) Person, welche rechtskräftig zuzurechnen die Befugnis hat, heisst der Richter oder auch der Gerichtshof (*iudex s. forum*)”.

⁹ „Tat heisst eine Handlung, sofern sie unter Gesetzen der Verbindlichkeit steht, folglich auch sofern das Subjekt in derselben nach der Freiheit seiner Willkür betrachtet wird”.

¹⁰ „Die eigentliche Moralität der Handlungen (Verdienst und Schuld) bleibt uns daher, selbst die unseres eigenen Verhaltens, gänzlich verborgen. Unsere Zurechnungen können nur auf den empirischen Charakter bezogen werden, Wie viel aber davon reine Wirkung der Freiheit, wie viel der blossen Natur und dem unverschuldeten Fehler des Temperaments, oder dessen glücklicher Beschaffenheit (*merito fortunae*) zuzuschreiben sei, kann niemand ergründen, und daher auch nicht nach völliger Gerechtigkeit richten”.

atingir, mas na máxima que a determina” (KANT, GMS, 1965, S.17)¹¹ uma vez que somente depende da vontade com a qual a ação foi praticada, à revelia de todos os objetos da faculdade de desejar. A submissão à obrigatoriedade, ancorada que está no mandamento oriundo do imperativo categórico, se consolida graças à consciência da obrigação, pela qual cada agente assume sua responsabilidade. Como, de acordo com Kant, a generalidade da lei moral não tem validade para nós pelo simples fato de termos interesse por ela; mas, nos interessa o fato de que a lei valha para nós na condição de seres humanos, ou seja, a auto-imposta responsabilidade aos mandamentos da moral fica antecipada ao complexo dos diversos modos de agir de nossa conduta num futuro próximo.

Kant afunila o problema e pergunta: “Em que pode, pois, residir este valor, caso não deva encontrar-se na vontade relativa ao efeito esperado dessas ações?” (KANT, GMS, 1965, S. 18)¹². Somente a auto-estima responsável assegura que, graças ao respeito subjetivo, a concordância objetiva com a lei venha usufruir resultado, de modo que o agente adquira uma força superior, em condições tais que todas as suas inclinações venham a ser ordenadas pela razão, a ponto de acabarem envolvidas pela força da moralidade e agirem segundo suas prescrições. Em suma, colocada entre o seu princípio *a priori*, que é formal, e o seu móbil *a posteriori*, que é material, a vontade encara uma encruzilhada. Uma vez que ela tem de ser determinada de qualquer maneira, ela terá que “ser determinada pelo princípio formal do querer em sua generalidade, quando uma ação ocorra por dever, dado o fato de lhe ter sido tirado todo o princípio material” (KANT, GMS, 1965, S. 18)¹³.

A submissão responsável à obrigatoriedade do mandamento, oriundo do imperativo categórico, resulta da consciência de um dever cujo cumprimento cabe ao respectivo agente. “Apenas uma coisa é certa”, apostrofa Kant ao final da *Fundamentação*, quando se reporta ao argumento “que para nós não é por isso que tenha validade *porque interessa* [...], mas que é de interesse, uma vez que vale para nós enquanto seres humanos, pois nasceu de nossa vontade enquanto inteligência e, portanto, do nosso autêntico Eu [...]” (KANT, GMS, 1965, S.88)¹⁴

¹¹ „[E]ine Handlung aus Pflicht hat ihren moralischen Wert *nicht in der Absicht*, welche dadurch erreicht werden soll, *sondern in der Maxime, nach der sie beschlossen wird*”.

¹² „Worin kann also dieser Wert liegen, wenn er nicht im Willen in Beziehung auf deren verhoffte Wirkung bestehen soll?”

¹³ „[...] so wird er durch das formelle Prinzip des Wollens überhaupt bestimmt werden müssen, wenn eine Handlung aus Pflicht geschieht, da ihm alles materielle Prinzip entzogen worden”.

¹⁴ „Soviel ist nur gewiss: dass es nicht darum für uns Gültigkeit hat, *weil es interessiert* [...], sondern dass es interessiert, weil es für Menschen gilt, da es aus unserem Willen als Intelligenz, mithin aus unserem eigentlichen

À luz da doutrina kantiana, não estamos zelando com responsabilidade ao atuarmos em favor disto ou daquilo, mas somos responsáveis ao agirmos contrariamente a algo; ou seja, ao agir em oposição a atitudes que apenas tenham em vista a felicidade ou que tão-só cumpram os deveres que nos favoreçam. A rigor, a auto-responsabilidade do agente kantiano está centrada no imperativo categórico, o qual “não se relaciona com a matéria da ação e com o que dela deve resultar, mas com a forma e o princípio de que ela mesma deriva; e o que é essencialmente bom na ação reside na disposição, seja qual for o êxito à revelia do que queira ser”(KANT, GMS, 1965, S. 37)¹⁵.

O conceito kantiano de responsabilidade formula a decisão em favor da razão por discernimento acerca de sua irrestringibilidade.

Dever para consigo *qua* juiz inato de si mesmo

Em sua abrangência prescritiva maior, a moral exige, não apenas o cumprimento do dever, mas requer igualmente a ampliação de espaços comportamentais, cujos campos de atuação são preenchidos por ações, iniciativas e escolhas responsáveis, denominadas *virtudes* meritórias. Dentre as teorias éticas da tradição, a doutrina kantiana da virtude contém a proposta mais explícita de responsabilidade (*Verantwortung/Verantwortlichkeit*) como competência prescritiva distinta da noção de obrigatoriedade relativa à restrita satisfação de deveres estritos.

À primeira vista, responsabilidade, em acepção kantiana, não consiste em mais nem menos do que num princípio de reflexão normativa da moral. Tal constelação definida não significa, porém, que o filósofo alemão desconheça ou desconsidere de todo as circunstâncias situacionais no universo normativo. Na Introdução à *Doutrina da Virtude* (1797), Kant distingue entre deveres estritos e latos, ou seja, enquadra o direito nos primeiros, à moda estrita da matemática, e toma a ética por disciplina lata, a ponto de não ser avessa à casuística, enquanto a doutrina do direito desconhece de todo tais procedimentos (KANT, 1990, S. 46).

Segundo Kant, devemos irrestritamente aos nossos semelhantes certo tipo obrigatório

Selbst entsprungen ist [...]”.

¹⁵ „Er betrifft nicht die Materie der Handlung und das, was aus ihr erfolgen soll, sondern die Form und das Prinzip, woraus sie selbst folgt, und das Wesentlich-Gute derselben besteht in der Gesinnung, der Erfolg mag sein, welcher er wolle”.

de condutas que não admitem oscilação, ambiguidade ou meios-terminos. Tais deveres para com o próximo são perfeitos, porque contêm a proibição de vícios, o que implica assumir uma atitude de omissão, ou seja, ater-se ao negativo pela abstenção de agir. Os deveres perfeitos de virtude para com os outros resultam necessariamente, via não-contradição, do imperativo de respeitar a personalidade alheia. A obrigação de tratar a humanidade nos outros sempre como um fim, e jamais como um mero meio, exclui peremptoriamente, no filósofo alemão, em relação a todos os demais homens, a soberba, a calúnia e o escárnio (KANT, 1990, S. 113-116). Em consequência, a virtude da modéstia frente aos demais, da discrição em relação aos defeitos alheios e a estima pelo próximo são virtudes exatas, porque não contemplam outros modos de execução do que a única possível, a saber, a modalidade negativa de proibir o que perfaz o contraditório da virtude perfeita para com o semelhante¹⁶.

Ao lado das omissões que ferem a configuração das virtudes perfeitas, em relação a nossos semelhantes, Kant conhece virtudes imperfeitas para com o próximo. Enquanto as primeiras primam pela negatividade da proibição, a excelência das últimas está na imperfeição do dever preceituado. Deveres imperfeitos não se esgotam num comando negativo, mas preceituam positivamente pró-ativas, não apenas obrigatórias, mas também meritórias. Enquanto tais, elas mapeiam o espaço de responsabilidade na doutrina kantiana da virtude, identificada por filantropia, amor ao próximo ou, simplesmente, pelos deveres de amor, concebidos por Kant *qua* virtudes positivas de benevolência ou beneficência (*Wohltätigkeit*), reconhecimento ou gratidão (*Dankbarkeit*), simpatia moral ou solidariedade (*Mitfreude und Mitleid*) (KANT, 1990, p.93-105).

Enquanto a fixação de fins, no âmbito dos deveres imperfeitos de virtude, constitui um dever, a realização dos fins efetivamente perseguidos, por causa de sua amplitude indefinida e por depender de múltiplos fatores circunstanciais, concede à liberdade do arbítrio uma vasta gama de condutas, agregando com responsabilidade ações a objetivos e destacando recursos para concretizar propósitos. Como na esfera da virtude “a lei vale apenas para as máximas, não para determinadas ações” (KANT, 1990, S. 27)¹⁷, os meios que promovem os fins das virtudes imperfeitas dependem de um sem-número de casualidades e contingências,

¹⁶ Além dos deveres perfeitos de virtude para com os outros (proibição da soberba, da calúnia e do escárnio), Kant conhece também deveres perfeitos de virtude para consigo mesmo (proibição do suicídio, da volúpia, da luxúria, da mentira, da avareza e da falsa humildade).

¹⁷ „Das Gesetz gilt nur für die Maximen, nicht für bestimmte Handlungen”.

aptidões, domínio técnico, recursos à mão, senso de oportunidade e circunstâncias favoráveis

O reino das virtudes meritórias, sejam em relação aos outros ou em relação a nós mesmos¹⁸, Kant confia à responsabilidade do titular da ação, vale dizer, o submete ao tribunal interno da justiça do ser humano (*Gewissen*), onde cada um é simultaneamente réu e juiz graças à autopercepção de sua consciência moral (*moralisches Selbstbewusstsein*) (KANT, 1990, S. 78-81).

Ainda que ocorra apenas de maneira reflexa, a responsabilidade de cada ser humano é avaliada, segundo Kant, por um tribunal interno, cuja consciência distingue entre pensamentos que se acusam e pensamentos que se desculpam à luz da respectiva consciência em ação. Tal atividade intelectual mostra-se tão-só racionalmente consistente na medida em que a consciência do homem é capaz de pensar acerca de si mesmo na qualidade de juiz de suas próprias ações; ou seja, o outro em tela pode ser uma pessoa real ou meramente idealizada, à luz do que a respectiva razão é capaz de criar para si mesma. Para Kant, a consciência deve ser pensada como princípio subjetivo de responsabilidade perante um outro de si mesmo, uma pessoa ideativa (*idealische Person*) que a razão cria por si mesma, chamada pelo nome de Deus.

Como, para Kant, “não existe teoria acerca da relação causal do inteligível com o sensível” (KANT, 1990, S. 79)¹⁹, muito embora seja esta a diferença específica que caracteriza o homem enquanto um ser de faculdades superiores e inferiores, o ser humano “tem que permanecer trêmulo na barra de um tribunal, não obstante lhe seja confiado, por outro lado, administrar ele mesmo a função de juiz que ocupa por autoridade inata” (KANT, 1990, S. 79)²⁰. Em suma, a responsabilidade enquanto conscienciosa em extremo diante de um ente sagrado, “distinto de nós e, no entanto, presente no âmago mais restrito de nosso sacrossanto ser, a ponto de a vontade desse ser curvar-se às regras da justiça” (KANT, 1990, S. 80)²¹.

¹⁸ Ao lado dos deveres imperfeitos para com os semelhantes (benevolência, gratidão e solidariedade), o filósofo alemão prescreve também deveres imperfeitos consigo mesmo (promoção da própria perfeição, desenvolvimento completo de todas as nossas propensões e faculdades).

¹⁹ „[D]enn, über das Kausalverhältnis des Intelligibilen zum Sensibilen gibt es keine Theorie [...]”.

²⁰ „[...] dieses doppelte Selbst, einerseits vor den Schranken eines Gerichtshofes, der doch ihm selbst anvertraut ist, zitternd stehen zu müssen, andererseits aber das Richteramt aus angeborener Autorität selbst in Händen zu haben”.

²¹ „[...] vor einem von uns selbst unterschiedenen, aber uns doch innigst gegenwärtigen heiligen Wesen [...] sich vorzustellen und dessen Willen den Regeln der Gerechtigkeit zu unterwerfen”.

Observação conclusiva

Na medida em que a noção de responsabilidade em Kant coincide com a consciência autônoma da obrigação com a lei, o termo não apresenta uma configuração sistemática. Para o filósofo, o conceito de responsabilidade não é à época mais, mas também não menos, que um princípio normativo reflexo da moral, à luz da qual os sujeitos têm oportunidade de universalizar seus objetivos práticos sem com isso levar explicitamente em conta as condições empíricas da respectiva ocasião. A modernidade da lei moral, assim como Kant a concebe e determina, consiste na incapacidade de representação da subjetividade pessoal que, mesmo à revelia de razões complementares, é a única instância e fim das regras normativas de ação. Tal modernidade é conquistada pelo fato de não levar em conta as consequências práticas de ação, à semelhança de honrar um moralismo que não permite nenhum outro interesse que não seja a validade da lei por si e em si mesma.

Em suma: a responsabilidade assume em Kant a função de um motivo que é moralmente correto, vale dizer, não se trata de nenhuma responsabilidade teleológica de ação, mas uma responsabilidade deontológica de obrigação.

Referências

ARAÚJO, Luiz B. Leite. A decade of debate: discourse theory *versus* political liberalism. In: *Rubio*

BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft*. Auf dem Weg in eine andere Moderne. Frankfurt a/M., Suhrkamp, 1986 e *Gegengifte*. Die organisierte Unverantwortlichkeit. Frankfurt a/M., Suhrkamp, 1998.

CARRECEDO, José (Org.). *Political philosophy: new proposals for new questions*. Stuttgart: F. Steiner Verlag, 2007, 87-96.

GIACOIA Jr., Oswaldo. Livre-arbítrio e responsabilidade. In: *Filosofia UNISINOS*, vol. 8, n. 1, jan/abril, 2007.

HECK, José N. *Ensaio de filosofia política e do direito*. Habermas Rousseau Kant. Goiânia: Editora UCG, 2009.

HEIDBRINK, Ludger. *Kritik der Verantwortung*. Zu den Grenzen verantwortlichen Handelns in komplexen Kontexten. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2003.

_____. Nietzsche als Diagnostiker moderner Komplexität. In: *Fiktion und Imaginaries in Kunst, Kultur und Gesellschaft*. Hrsg. von Bernd Wirkus, Konstanz, 2003.

HÖRNING, Karl H. Experten des Alltags. *Die Wiederentdeckung des praktischen Wissens*. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2001.

KANT. *Kritik der reinen Vernunft*, Hamburg: F. Meiner, 1971.

_____. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. 3. Aufl. Hamburg: F. Meiner, 1965.

_____. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hamburg: F. Meiner, 1986.

_____. *Metaphysische Anfangsgründe der Tugendlehre*. Hamburg: F. Meiner, 1990.

KERSTING, Wolfgang. *Kant über Recht*. Paderborn: Mentis, 2005.

_____. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993.

KOSCHUT, Ralf-Peter. *Strukturen der Verantwortung*. Frankfurt a/M., Suhrkamp, 1989.

MERTENS, Karl. "Sinn und Unsinn einer Verantwortung für die Zukunft". In: MITTELSTRASS, Jürgen (Hrsg.), *Die Zukunft des Wissens*. Konstanz, 1999, p. 285-292.

LOPARIC, Zeljko. O problema fundamental da semiótica jurídica de Kant. In: WRIGLEY, Michael B. e SMITH J. Plínio (orgs.). *O filósofo e sua história*. Uma homenagem a Oswaldo Porchat. Coleção CLE, v. 36. Campinas: UNICAMP, 2003, p. 477-520.

LÜBBE, Weyma (Hrsg.). *Verantwortung in komplexen kulturellen Prozessen*. Freiburg/München: Kösel-Verlag, 2006.

NIETZSCHE, Friedrich. *Menschliches Allzumenschliches I, KSA*, Bd. 2, Frankfurt a/M., Suhrkamp, 2004.

SCHWARTLÄNDER, Johannes. Verantwortung. In: *Handbuch philosophischer Grundbegriffe*, Band 6, München, Kösel-Verlag, 1974.

TOURAINÉ, Alain. *Un Nouveau Paradigme*. Pour comprendre le monde d'aujourd'hui. Paris: A. Fayard, 2005.

VALLE, Sílvio & TELLES, José L. *Bioética/Biorrisco*. Abordagem Transdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Interciência, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Governo dos Riscos*. Brasília: Rede Latino-Americana – Europeia sobre Governo dos Riscos, 2008.